CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.013-A, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS Nº 293/12
OFÍCIO Nº 285/13 - SF

Estabelece normas gerais de política urbana e de proteção à saúde e ao meio ambiente associadas à implantação e ao compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações: tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos nºs 4.571/12, 4.107/12, 5.507/13, 5.833/13 e 6.783/13, apensados, e das emendas apresentadas ao substitutivo e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 5.507/13, 5.833/13 e 6.783/13, apensados, e da emenda nº 12 apresentada ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.571/12 e 4.107/12, apensados; e das demais emendas apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. EDSON SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; DESENVOLVIMENTO URBANO; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD). POR VERSAR A MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, N TERMOS DO ART. 34, II, DO REGIMENTO INTERNO.
APENSE-SE A ESTE PL-4107/2012 E APENSADO.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

C0049068E

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4.107/12, 4.571/12, 5.507/13, 5.833/13 e 6.783/13

III – Na Comissão Especial:
- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (12)
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações, com o propósito de tornar compatíveis com o desenvolvimento socioeconômico do País as ações de preservação do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico das cidades e de proteção à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o **caput** será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo Poder Público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I – a uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II – a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III– a ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV – a precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V – o incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II – compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III – detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV – direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V – estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI – infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII – limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou sistema da prestadora;

VIII – prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX – radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X – rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I – o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II – a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III – a oferta qualificada, em regime competitivo e regulado, de serviços de telecomunicações requer constante ampliação da cobertura e da capacidade das redes, o que implica a instalação ou substituição frequente de elementos de rede e da respectiva infraestrutura de suporte, cabendo ao Poder Público promover os investimentos necessários e tornar o processo burocrático ágil e de baixo custo para empresas e usuários;

IV – as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V – a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e

modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao Poder Público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI – o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII – aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII – a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I – razoabilidade e proporcionalidade;

II – eficiência e celeridade;

III – integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV – redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I – obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II – contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III – prejudicar o uso de praças e parques;

IV – prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V – danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos; e

VI – pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo, ressalvadas as licenças ambientais, que serão regidas pelo art. 9º.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no **caput** não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a uma única unidade administrativa em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo a que se refere o § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela prestadora.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o **caput**, o prazo disposto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º Decorrido o prazo mencionado no § 1º sem decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal.

§ 8º O prazo de vigência da licença referida no **caput** não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 9º Está dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação quando da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento simplificado de licenciamento ambiental para instalação de infraestrutura de suporte, bem como de qualquer outra infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão de licenças previstas no art. 7º.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao licenciamento ambiental e às licenças emitidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da prestadora de serviços de telecomunicações detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação alguma em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não abrange os custos operacionais comuns ou gerados pela infraestrutura e equipamentos para redes de telecomunicações, bem como as verbas indenizatórias decorrentes de dano efetivo ou restrição de uso significativa.

Art. 13. Os parâmetros técnicos para a construção e a instalação das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte, serão estabelecidos pelo órgão regulador competente.

CAPÍTULO III
DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. As detentoras devem tornar disponível, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV
DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no **caput** é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e mantido, na estação, por seu responsável, para apresentação sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos Poderes Públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. Os limiares de acionamento, que indicarão a necessidade de expansão da rede para prestação dos serviços de telecomunicações, com vistas a sua qualidade, serão estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação observará, entre outros, critérios de dinamicidade do uso das estações, mobilidade e variação de acordo com dia, horário e realização de eventos específicos.

Art. 22. As prestadoras deverão cumprir os limites estabelecidos no art. 21, sob pena do sancionamento previsto no art. 25.

Art. 23. O cumprimento dos índices a serem estabelecidos conforme o disposto no art. 21 deverá compor a avaliação de qualidade da prestação do serviço, de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em Municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o Poder Público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras dos serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca da sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil." (NR)

Art. 28. Os arts. 6º e 14 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º É permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel." (NR)

"Art. 14.....

.....

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, Distrito Federal e Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário." (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 75. Independerá de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

.....

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;
II - multa;
III - suspensão temporária;
IV - caducidade;
V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....
.....

LEI Nº 11.934, DE 5 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

Art. 6º Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público para a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de energia elétrica.

§ 1º As estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuários e as infraestruturas de suporte devem observar os imperativos de uso eficiente do espectro de radiofrequências, bem público da União e de desenvolvimento das redes de telecomunicações.

§ 2º É permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário do imóvel.

Art. 7º As pesquisas sobre exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, em especial aqueles oriundos dos fundos setoriais de energia e de saúde, bem como do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, instituído pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

§ 1º Caberá ao Conselho Gestor do respectivo Fundo Setorial a determinação da forma de aplicação dos recursos destinados a tais atividades e de apreciação dos projetos a serem apoiados.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Parcela dos recursos referidos no caput deste artigo deverá ser destinada à realização de projetos, pesquisas e estudos relacionados à exposição aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de ocupantes de postos de trabalho em empresas que utilizem fontes geradoras desses campos e de indivíduos que possam ser especialmente afetados por eles, tais como crianças, idosos e gestantes.
.....

Art. 14. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País deverão informar, com destaque, no manual de operação ou na embalagem, que o produto atende aos limites da taxa de absorção específica estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Os valores de taxa de absorção específica medidos para cada produto comercializado deverão ser disponibilizados ao público pelos fornecedores na rede mundial de computadores e deverão alimentar o cadastro informatizado a que se refere o art. 17 desta Lei.

§ 2º Os manuais de operação e as embalagens deverão conter ainda informações sobre o uso adequado do terminal e alerta para outros cuidados que devem ser tomados pelos usuários, conforme regulamentação expedida pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

Art. 15. Cabe ao órgão regulador federal de serviços de energia elétrica adotar as seguintes providências:

I - editar regulamentação sobre os métodos de avaliação e os procedimentos necessários para verificação do nível de campo elétrico e magnético, na fase de comissionamento e autorização de operação de sistemas de transmissão de energia elétrica, e sobre os casos e condições de medição destinada à verificação do atendimento dos limites estabelecidos por esta Lei;

II - tornar públicas informações e banco de dados sobre medições realizadas, segundo estabelecido pela normatização metodológica vigente, de campos elétricos e magnéticos gerados por sistemas de transmissão de energia elétrica para acompanhamento dos níveis de exposição no território nacional; e

III - solicitar medição ou verificação, por meio de relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, na fase de comissionamento, para autorização de operação de novo sistema de transmissão de energia elétrica a ser integrado à Rede Básica Nacional.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.107, DE 2012

(Do Sr. Wilson Filho)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que o licenciamento de obras de infraestrutura de telecomunicações seja competência exclusiva da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), independentemente de outras jurisdições normativas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5013/2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 145 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.145.....

Parágrafo único. As obras de implantação das redes a que se refere o caput deste artigo serão licenciadas exclusivamente pela Agência, independentemente de quaisquer outras jurisdições normativas, desde que atendidas as disposições desta Lei e da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, ressalvados aos particulares, quando aplicáveis, os direitos de oposição, de compensação e de indenização.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) é uma das prioridades de investimento em infraestrutura para o Governo Federal. Nele, situam-se o Serviço de Comunicação Multimídia e o Serviço Móvel Pessoal, que possibilitaram, até o final de 2011, cerca de 60 milhões de assinaturas e taxas de crescimento de dois dígitos.

A construção de redes de transporte é um estímulo para o crescimento das redes de acesso que tem recebido investimentos do Governo por intermédio da inversão em capital na Telebras, a fim de dar conta do crescimento das necessidades manifestas pelo crescimento do setor. As alterações nas leis que regem a TV por assinatura e os prazos estabelecidos para que a ANATEL atue de forma mais efetiva na regulação do setor também corporificam aportes do Poder Executivo em prol de assegurar um crescimento da demanda sem problemas de solução de continuidade que possam ser expressos por defasagens. Entretanto, há ingerências do Poder público que têm atrapalhado a expansão das redes de telecomunicações.

Estados e Municípios vêm criando atos normativos reguladores da instalação de redes e serviços de telecomunicações, no afã de resolver situações problemáticas para o bom andamento dos serviços do setor nas esferas locais, apesar de diversas arguições de inconstitucionalidade quanto à esfera normativa estadual e municipal. O que ocorre são alegações de invasão de competência legislativa nas leis municipais, por exemplo, que disciplinem os serviços de telecomunicações.

Dada a diversidade de leis locais cumulativas e específicas aos Municípios, a expansão do sistema tem esbarrado em dificuldades de toda ordem para instalação

de antenas. Com isso, o Poder Judiciário tem sido constantemente chamado a intervir, dificultando, ainda mais, a presteza dos serviços de telecomunicações.

Buscando solucionar esse quadro dificultoso, é que propomos a centralização do processo de licenciamento de obras de infraestrutura de telecomunicações na esfera do Poder Público. Ao encontro do disposto nos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal, resguardam-se, assim, os direitos de propriedade, inclusive o direito à indenização nos casos em que possa ocorrer desapropriação de bem particular.

A popularização de banda larga requer redes e serviços explorados em regime privado. Portanto, propomos, aqui, que não se permita que as redes privadas deixem de cumprir as obrigações de interconexão previstas àquelas que dão o devido suporte a serviços em regime público.

Com esse intuito, solicitamos o apoio dos Senhores Deputados Federais para essa proposta tão relevante para a organização e celeridade dos investimentos deste setor da infraestrutura do nosso País.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

.....
.....

LEI Nº 11.934, DE 5 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e

eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. Estão sujeitos às obrigações estabelecidas por esta Lei as prestadoras de serviço que se utilizarem de estações transmissoras de radiocomunicação, os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica.

Art. 2º Os limites estabelecidos nesta Lei referem-se à exposição:

I - da população em geral aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; e

II - de trabalhadores aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos em razão de seu trabalho.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - área crítica: área localizada até 50 (cinqüenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos;

II - campos elétricos e magnéticos: campos de energia independentes um do outro, criados por voltagem ou diferença de potencial elétrico (campo elétrico) ou por corrente elétrica (campo magnético), associados à geração, transmissão, distribuição e uso de energia elétrica;

III - campos eletromagnéticos: campo radiante em que as componentes de campo elétrico e magnético são dependentes entre si, capazes de percorrer grandes distâncias; para efeitos práticos, são associados a sistemas de comunicação;

IV - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

V - sistema de energia elétrica: conjunto de estruturas, fios e cabos condutores de energia, isoladores, transformadores, subestações e seus equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios e equipamentos destinados aos serviços de geração, transmissão, distribuição e ao uso de energia elétrica;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.571, DE 2012

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Acrescenta o art. 156-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre normas gerais para a implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4107/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 156-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre normas gerais para a implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 156-A:

"Art. 156-A. A Agência estabelecerá normas relativas à implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, referentes às intervenções de natureza ambiental e urbanística e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, obedecidas as seguintes regras:

I – preferência por soluções que permitam o compartilhamento de infraestrutura;

II – fixação de parâmetros e divulgação de boas práticas referentes ao cumprimento de limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados na legislação, em especial aqueles dispostos na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009;

III – estabelecimento de distância mínima que estações transmissoras de radiocomunicação guardarão entre si;

IV – elaboração de plano de referência, com o intuito de orientar Estados, Distrito Federal e Municípios na expedição de licenças e na vistoria de edificações.

Parágrafo único: O cumprimento das normas previstas neste artigo pelas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de telecomunicações não as isentam do atendimento às normas estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios referentes ao tema.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos – e em especial a partir da segunda metade da década de 90 – vem ocorrendo um crescimento sem igual na infraestrutura de telecomunicações no País. Esta expansão ocorreu em todas as tecnologias de telecomunicações, mas sem dúvida foi na telefonia móvel que ela mais se fez notar. Para se ter uma ideia do crescimento dessa tecnologia ocorrido nos últimos anos no Brasil, dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) mostram que, entre janeiro de 2004 e julho de 2012, o número de linhas móveis habilitadas saltou de 43,5 milhões para 256,4 milhões em julho deste ano.

Este aumento no número de celulares gerou, por consequência, a necessidade de instalação de diversas estações rádio base – os equipamentos de radiocomunicação necessários à operação das estações móveis - nos diversos municípios brasileiros. Com isso, hoje, também segundo dados da Anatel, existem hoje mais de 56,5 mil estações rádio base instaladas no território brasileiro. Devido à escassez de regras que possam dar um planejamento único para a instalação dessa infraestrutura de telecomunicações, há hoje uma desorganização profunda, gerada por uma infinidade de regras locais, notadamente municipais, que carecem de um norte único definido em uma lei superior.

Existe inequívoca responsabilidade do Governo Federal na regulamentação deste tema, já que o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre “águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”. Exatamente por isso, propomos este Projeto de Lei, por meio do qual concedemos à Anatel o poder de estabelecer normas relativas à implantação e funcionamento de redes de telecomunicações nos

municípios, com especial atenção às questões de natureza ambiental, urbanística, histórica e cultural.

É, pois, com a certeza da legalidade, da conveniência e da oportunidade da presente proposição que conclamo o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

Deputado Jerônimo Goergen

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1° Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2° Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

TÍTULO V
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I
DO ESPECTRO DE RADIOFREQÜÊNCIAS

Art. 157. O espectro de radiofreqüências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

.....
.....

LEI Nº 11.934, DE 5 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. Estão sujeitos às obrigações estabelecidas por esta Lei as prestadoras de serviço que se utilizarem de estações transmissoras de radiocomunicação, os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica.

Art. 2º Os limites estabelecidos nesta Lei referem-se à exposição:

I - da população em geral aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; e

II - de trabalhadores aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos em razão de seu trabalho.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.507, DE 2013

(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)

Dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações destinada a suportar o serviço de telefonia móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5013/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações destinada a suportar o serviço de telefonia móvel.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 10**. É obrigatório o compartilhamento dos meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizarem estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que houver capacidade excedente, exceto quando houver justificado motivo técnico.*
>
> ***§ 1º** A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – regulamentará as condições de compartilhamento, estabelecendo os critérios de avaliação da capacidade excedente e as situações em que o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico.*
>
> *§ 2º O compartilhamento de infraestrutura de que trata o caput será realizado de forma onerosa, não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis."(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações brasileiro vem experimentando um crescimento exponencial, tendo superado em 2013 a marca de 260 milhões de terminais móveis ativos.

Entretanto, essa expansão de usuários e de tráfego não tem sido acompanhada de correspondente investimento em ampliação da infraestrutura de suporte às redes de telecomunicações, o que tem gerado problemas de qualidade na prestação desse serviço.

Dessa forma, propomos este Projeto de Lei que tem o objetivo de maximizar a eficiência na alocação da infraestrutura de suporte às redes de telecomunicações.

Nesse sentido, o Projeto estabelece a obrigatoriedade do compartilhamento, oneroso, por parte das prestadoras, da infraestrutura de suporte ao serviço que esteja ociosa.

Com isso, pretendemos reduzir os custos de instalação de novas infraestruturas de suporte a serviços de telecomunicações, permitindo a expansão mais rápida da capacidade de atendimento da rede, e, consequentemente, da qualidade do serviço prestado aos usuários, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação do Projeto proposto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2013

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.934, DE 5 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, tampouco as harmonizadas à paisagem.

§ 2º O órgão regulador federal de telecomunicações estabelecerá as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico.

Art. 11. A fiscalização do atendimento aos limites estabelecidos por esta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, terminais de usuário e sistemas de energia elétrica será efetuada pelo respectivo órgão regulador federal.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.833, DE 2013

(Do Sr. Andre Vargas)

Estabelece normas gerais de proteção à saúde relacionadas à instalação e ao compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5013/2013.
DEVIDO A ESSA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PL 5013/2013 PARA INCLUIR A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. DESSE MODO, POR VERSAR A REFERIDA PROPOSIÇÃO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, para compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção à saúde humana.

Parágrafo único. Não se sujeitam aos dispositivos desta Lei os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo.

Art. 2º O licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações em área urbana será pautado pelos seguintes princípios:

I – proteção à saúde humana;

II – razoabilidade;

III – proporcionalidade;

IV – eficiência;

V – celeridade;

VI – redução do impacto paisagístico.

Art. 3º A instalação de infraestrutura de telecomunicações não poderá:

I – colocar em risco a saúde humana;
II – obstruir as vias públicas;
III – contrariar padrões urbanísticos e paisagísticos; e
IV – prejudicar a prestação de outros serviços públicos.

Art. 4º. A infraestrutura de telecomunicações deverá atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS.
Parágrafo único – A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência dos órgãos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º Para preservar a saúde humana, as instalações das antenas retransmissoras de telefonia celular só serão permitidas quando:

I - não existir qualquer edificação residencial, comercial ou industrial a uma distância da base da torre de sustentação, menor e/ou igual à sua altura;

II - qualquer ponto da antena retransmissora estiver no mínimo a 50 metros de distância de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos.

Parágrafo único. Deverão ser feitas medições semestrais dos níveis de radiação não ionizante, adotando os critérios definidos pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante – ICNIRP e suas modificações posteriores.

Art. 6º Quanto à instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, não será exigida contraprestação alguma em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum do povo.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos operacionais comuns ou gerados pela infraestrutura e equipamentos para rede de telecomunicações, bem como as verbas indenizatórias decorrentes de dano efetivo ou restrição de uso significativa.

§ 2º No caso das faixas de domínio, bens e instalações que sejam explorados por meio de contrato de concessão ou outra forma de delegação, a gratuidade pelo uso

especial da faixa de domínio, de bens e de instalações somente será aplicável para os novos contratos de concessão e/ou outra forma delegação que venham a ser firmados com o poder público, após a publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso dos serviços de telecomunicações se intensificou nos últimos anos, ampliando a necessidade do uso de radiofrequências e, consequentemente, a instalação de torres de radiocomunicações espalhadas pelas cidades, gerando uma preocupação na população sobre riscos à saúde associados à exposição humana a campos eletromagnéticos de radiofrequências.

Em função da polêmica científica existente envolvendo esta temática, pode-se concluir que hoje não se pode descartar a possibilidade dos campos eletromagnéticos causarem câncer. Nesta situação torna-se importante a adoção do princípio da precaução, já consagrado pela Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Declaração do Rio de 1992) e recomendado pela própria Organização Mundial de Saúde (OMS).

Por essa razão, submeto novamente a matéria à deliberação da Câmara dos Deputados. Tomo por base o PL nº 4518/1998, de autoria dos Srs. Deputados Luciano Zica e Walter Pinheiro, que foi arquivado ao final da 50ª Legislatura.

Para garantir a proteção da saúde, a Organização Mundial de Saúde – OMS recomenda limites para a exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Radiação, de uma forma geral, significa transferência de energia no espaço. A telefonia celular emite o que se chama de radiação não ionizante, que é diferente da radiação nuclear, mas não menos perigosa. No caso de uma explosão atômica, por exemplo, a maioria das vítimas morre por causa da radiação não ionizante, e não devido à radiação nuclear.

A radiação não ionizante atinge os seres vivos de diversas formas. A principal delas é a ação no sistema nervoso central. O liquor que circula no cérebro é

altamente condutor elétrico e a absorção da radiação provoca correntes que percorrem todo o cérebro, meninge, coluna lombar e cervical. Outra forma de ação da radiação não ionizante é a da destruição da barreira osmótica que separa as substâncias do sangue, que podem ou não entrar no cérebro. Dessa forma, os neurônios e principalmente todas as glândulas existentes no cérebro perdem a sua defesa natural.

Do ponto de vista epidemiológico, é um fato a relação entre a radiação não ionizante e o câncer. Os estudos demonstraram a ocorrência de câncer ou outro efeito adverso à saúde como resultado da exposição a limites acima daqueles estabelecidos no padrão internacional. Esses estudos sobre a exposição contínua de longa duração a campos eletromagnéticos de radiofreqüências demonstram que, acima dos níveis estabelecidos, há efeito contrário à saúde.

No que diz respeito à gratuidade do direito de passagem, é preciso assegurar os termos dos contratos administrativos de concessão já firmados para a prestação de serviços e obras públicas, como expressão de ato jurídico perfeito. Se o uso especial da faixa de domínio, atualmente remunerada às concessionárias, passar a ser gratuito, a receita dos contratos vigentes diminuirá, afetando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato e provocando o não desejado aumento da tarifa ou a impossibilidade de minimizar eventual aumento que seja necessário.

Por esta razão, a gratuidade da passagem somente será aplicada aos contratos posteriores a publicação desta Lei. Assim, os futuros colaboradores do Poder Público já saberiam da existência e dos efeitos da lei no momento em que calculassem, estimassem e formulassem suas propostas, durante o procedimento licitatório.

Em vista do exposto, proponho a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013

Deputado **ANDRÉ VARGAS**

PT/PR

PROJETO DE LEI N.º 6.783, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a identificação das empresas responsáveis pelas torres e antenas transmissoras de radiofrequência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5013/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a identificação das empresas responsáveis pelas torres e antenas transmissoras de radiofrequência.

Ar. 2º O art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

"Art. 162.....

.....

§4º As estações transmissoras de radiocomunicação disporão de identificação por meio de placa afixada em local visível na qual constará os seguintes dados:

I - nome da empresa, ou das empresas, no caso de infraestrutura compartilhada, usuárias das instalações;

II – Número CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – da empresa, ou das empresas, no caso de uso compartilhado, referidas no inciso anterior;

III – telefone de contato para o caso de emergência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disseminação e popularização dos serviços de telefonia móvel, que já contam com quase trezentos milhões de termais ativos no Brasil, gera uma demanda constante por novas áreas para ampliação da infraestrutura de telecomunicações.

Essa expansão da infraestrutura ocorre por meio de instalação de antenas transmissoras de telefonia móvel e também de rádio e televisão, visto que está em curso no País um processo de digitalização da radiodifusão.

Sendo assim, a quantidade de antenas transmissoras de radiocomunicação com as quais os cidadãos têm contato cresce de forma exponencial, em muitos casos em seu próprio local de moradia, já que muitas antenas são instaladas no topo de edifícios residenciais.

O objetivo deste Projeto de Lei, portanto, é o de obrigar que tais equipamentos sejam identificados, com nome, CNPJ e dados de contato dos responsáveis, para o seu acionamento no caso de eventuais emergências . Dessa maneira, é conferido aos cidadãos que convivem com tais equipamentos em seus locais de trabalho ou de domicílio um elemento adicional de segurança.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO V
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I
DO ESPECTRO DE RADIOFREQÜÊNCIAS

.....

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1° Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza freqüências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2° É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofreqüência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3° A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIA

Art. 163. O uso de radiofreqüência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

.....
.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2013, DO SENADO FEDERAL, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS DE POLÍTICA URBANA E DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ASSOCIADAS À IMPLANTAÇÃO E AO COMPARTILHAMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES".

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2012, que estabelece normas gerais de política urbana, ambiental e de saúde aplicadas à instalação da infraestrutura de telecomunicações, especialmente antenas de telefonia móvel.

O texto é composto de vinte e nove artigos, subdivididos em seis capítulos, dos quais o primeiro trata das disposições gerais, definindo os conceitos e termos que serão adotados ao longo da proposição e relacionando os princípios e pressupostos que nortearão a instalação dessas infraestruturas em âmbito nacional.

O segundo capítulo trata da instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações, estabelecendo os princípios e limitações dessa atividade, a qual não poderá obstruir a circulação de veículos, contrariar as normas urbanísticas e paisagísticas estabelecidas para a área, interferir com a infraestrutura de outros serviços públicos ou colocar em risco a segurança de edificações.

Entretanto, o principal aspecto deste segundo capítulo diz respeito ao estabelecimento de prazos e procedimentos para todos os órgãos públicos envolvidos no licenciamento e autorização de instalação de infraestrutura de telecomunicações.

Dessa forma, o texto prevê um prazo máximo de 60 dias para a emissão de qualquer licença, contados da data de apresentação do requerimento – o qual será único e dirigido a apenas uma unidade administrativa em cada ente federado. Esse prazo valerá, inclusive, quando a autorização exigir a manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

No caso de os órgãos e entes federados não se manifestarem sobre o requerimento no prazo fixado, o texto estabelece que a prestadora de telecomunicações ficará autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas na legislação.

Tal procedimento, no entanto, não se aplica ao licenciamento ambiental. Nesta hipótese, o artigo 9º do segundo capítulo determina que o Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente – definirá um procedimento simplificado para o caso de infraestrutura de telecomunicações.

Outro aspecto tratado no Projeto é a obrigatoriedade de compartilhamento de infraestrutura por parte das prestadoras dos serviços de telecomunicações – matéria tratada no terceiro capítulo.

Assim, define-se como obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico, remetendo-se o detalhamento dos procedimentos de compartilhamento para a regulamentação.

O quarto capítulo do texto trata das estações transmissoras de radiocomunicação, estabelecendo que suas instalações deverão ocorrer com o mínimo impacto paisagístico e em harmonia com a estética da edificação sobre a qual serão instaladas e com a paisagem urbana. Além disso, determina que as estações transmissoras e os terminais dos usuários deverão observar os limites legalmente estabelecidos para exposição humana a campos eletromagnéticos.

A questão da capacidade de transmissão das infraestruturas de telefonia móvel é objeto do quinto capítulo do Projeto, onde se define que a regulamentação estabelecerá os limites de utilização das redes, que, quando superados, indicarão a necessidade de expansão.

As disposições finais do Projeto, tratados no sexto e último capítulo, têm como principal aspecto estabelecer que Municípios com população superior a 300 mil habitantes deverão instituir comissão de natureza consultiva, com a participação de representantes da sociedade civil e das prestadoras de serviços de telecomunicações, com a finalidade de contribuir para a implantação, em âmbito local, das disposições da Lei.

Apensas à proposição principal, encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.107/2012, da lavra do Deputado Wilson Filho, que altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 1997, para estabelecer a competência exclusiva da Anatel para dispor sobre o licenciamento de obras de infraestrutura de telecomunicações;

- Projeto de Lei nº 4.571/2012, oferecido pelo Deputado Jerônimo Goergen, conferindo à Anatel competência para dispor sobre normas relativas à implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, referentes às intervenções de natureza ambiental, urbanística e de proteção ao patrimônio histórico e cultural;

- Projeto de Lei nº 5.507/2013, proposto pelo Deputado Davi Alves Silva Junior, dispondo sobre o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações destinada a suportar o serviço de telefonia móvel;

- Projeto de Lei nº 5.833/2013, apresentado pelo Deputado André Vargas, estabelecendo normas de proteção à saúde relacionadas à instalação e ao compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

O texto foi distribuído para apreciação desta Comissão Especial, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, e de seus apensos, a teor do art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da análise das propostas, não constatamos óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa das proposições.

2. Do Mérito

Devido à importância do projeto em análise, em setembro deste ano foi criada Comissão Especial para análise da matéria, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno desta Casa.

A questão da uniformização do regramento da instalação de antenas é de fundamental importância para o País, em face da natureza estratégica da infraestrutura de telecomunicações para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

O caso da telefonia móvel é emblemático: tendo alcançado 264 milhões de terminais ativos e uma densidade de 133 acessos para cada 100 habitantes em março de 2013, o serviço é hoje o principal meio de comunicação dos cidadãos brasileiros.

O setor das telecomunicações, além de figurar entre os segmentos econômicos de maior expressão no País, é também um dos mais problemáticos, figurando frequentemente entre os campeões de reclamações junto ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – Sindec. O setor de telefonia móvel foi até objeto de intervenção recente da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, que proibiu temporariamente a venda de novos acessos por parte das prestadoras até que um plano de expansão da infraestrutura fosse apresentado.

Naquele episódio, as empresas ofereceram suas propostas à Anatel e a venda foi liberada, sem que uma melhora na qualidade e na abrangência do serviço tivesse sido sentida pelos consumidores – o que é esperado, visto que as deficiências do setor de telecomunicações decorrem fundamentalmente da insuficiência de infraestrutura de transmissão.

É nesse contexto que se insere a presente proposição, que tem como principal objetivo uniformizar em nível nacional as regras de licenciamento e de instalação de infraestrutura de telecomunicações – processo que vem se burocratizando ao longo do tempo com o estabelecimento de centenas de novas legislações municipais e estaduais. Desse modo, o projeto propõe a instituição de mecanismos que permitirão uma tramitação mais célere entre os requerimentos de licenciamento e a efetiva instalação dos equipamentos.

É o caso, por exemplo, da proposta de instituição de órgãos consultivos em nível municipal, com representantes da sociedade civil e das prestadoras de telecomunicações, para colaborar na implantação dos dispositivos previstos na lei. A proposta tem potencial para acelerar ainda mais a aplicação das novas disposições nos grandes centros urbanos do País.

Como um todo, a presente iniciativa assegura um marco legal moderno e uniforme em nível nacional, com capacidade de orientar os desenvolvimentos legislativos locais, ao estabelecer referências normativas fundamentais relativas a prazos de licenciamento. Além disso, o projeto determina que a capacidade das redes de telecomunicações estará sujeita a contínua avaliação do Poder Público, cujos limites, se superados, ensejarão sua imediata expansão, de modo a garantir a qualidade dos serviços.

Entretanto, apesar do contexto geral meritório, vislumbramos alguns pontos que merecem alterações, o que nos leva a propor um Substitutivo, com os aperfeiçoamentos adiante detalhados.

Em primeiro lugar, adequamos a ementa e o artigo primeiro do projeto, objetivando torná-los mais concisos e adequados ao conteúdo que se quer regular: a instalação da infraestrutura de telecomunicações. Um segundo ponto alterado nesse artigo é a inclusão do parágrafo § 2º, excluindo da aplicação da lei as infraestruturas de telecomunicações de interesse restrito em plataformas *off-shore* de exploração de petróleo. O objetivo desta modificação é o de preservar o sigilo das informações de interesse estratégico originadas no processo de exploração de petróleo em plataformas marítimas.

Além disso, estamos propondo nova redação ao artigo 7º, de forma a compatibilizá-lo com a legislação urbanística e ambiental, bem como ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos. Dessa forma, normas

indicativas foram incluídas para conciliar e balizar o processo de licenciamento com a celeridade e simplificação que a implantação e a ampliação de infraestrutura de telecomunicações demandam. O respeito ao Pacto Federativo também foi motivo de ligeira alteração na redação do artigo 24.

Já a modificação efetuada no artigo 9º da proposição teve por objetivo respeitar a competência do Conama, que lhe é dada pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente -, de modo a que o Conselho possa disciplinar as hipóteses de licenciamento simplificado.

Outro dispositivo para o qual propomos aperfeiçoamento é o artigo 12, que trata do direito de passagem, no qual incluímos no *caput* uma disposição excetuando de sua aplicação às concessões de serviços públicos cujos contratos firmados com o Poder Público até a data de vigência da lei contenham disposição em contrário.

No § 4º do art. 14 acreditamos que o critério da isonomia deva ser incluído como condição para a oferta do compartilhamento. Tal medida contribuirá para evitar a concentração de mercado uma vez que todos os interessados terão acesso às mesmas condições comerciais para o acesso ao compartilhamento.

Como forma de dar maior transparência aos usuários e aos Poderes Públicos, decidimos pela publicidade dos índices de uso da capacidade das estações. Mediante a adição de novo § 1º ao art. 21, as empresas deverão publicar na internet, em sitio próprio ou da Anatel, a capacidade. O disposto possibilitará, por exemplo, a integração dessas informações com as já existentes no sistema da Anatel intitulado Mapa de Exposição a Campos Eletromagnéticos.

Ademais, estamos alterando, no Substitutivo, o § 2º do artigo 19, para deixar claro que o licenciamento relativo à radiação não ionizante das antenas de transmissão só é válido se for feito pela Anatel.

Em relação ao art. 28, entendemos que as modificações propostas aos artigos 6º e 14 da Lei nº 11.934, de 2009, conhecida como Lei de Radiação, podem ser aperfeiçoadas. Nesse sentido, optamos por dar nova redação às modificações oferecidas ao § 2º do art. 6º da citada Lei para que o possuidor do imóvel possa autorizar a instalação da infraestrutura somente quando não houver

registro do imóvel. A outra alteração que oferecemos nesse mesmo art. 28 do projeto modifica a alteração pretendida para o § 3º do art. 14 da Lei de Radiação. Na nova redação, a comercialização de aparelhos de telefonia deverá atender também ao disposto na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, e demais normas federais aplicáveis às relações de consumo.

Por fim, outro ponto que oferecemos como contribuição para o aperfeiçoamento do instrumento em análise diz respeito à adequação das novas construções para o recebimento de infraestrutura de suporte aos serviços de telecomunicações. O assunto foi amplamente debatido no âmbito do Grupo de Trabalho de Telecomunicações instaurado nesta Casa. Nesse sentido, nos nutrimos das conclusões daquele grupo e decidimos pela adição de um novo artigo ao projeto, de modo a que as novas unidades edilícias possuam a previsão de instalação de infraestrutura de suporte de serviços de telecomunicações, tais como cabeamento e pontos de energia.

Em relação aos apensos, temos o seguinte a considerar:

- Projeto de Lei nº 4.107/2012: consideramos que a proposta de estabelecer que as obras de implantação de redes de telecomunicações sejam licenciadas exclusivamente pela Anatel não é adequada, visto que há dimensões, como as de natureza ambiental, de política urbana e paisagística, que estão fora da competência técnica da Agência. Somos, portanto, por sua rejeição;

- Projeto de Lei nº 4.571/2012: o texto traz proposta similar à veiculada pelo PL nº 4.107/2012, conferindo à Anatel competência para editar regulamentos relativos à instalação de redes de telecomunicações percorrendo matéria relativa a aspectos de política ambiental e urbanística, temática que escapa à atribuição técnica da Agência, o que nos leva a propor sua rejeição;

- Projeto de Lei nº 5.507/2013: o projeto estipula medidas similares a dispositivos presentes no texto principal, o

que nos leva a propor sua aprovação, na forma do Substitutivo;

- Projeto de Lei nº 5.833/2013: as propostas nele contidas encontram-se nos dispositivos da proposição principal, o que nos leva a propor sua aprovação, na forma do Substitutivo.

3. Conclusão

Em face do exposto, nosso voto é:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, e dos apensos, Projetos de Lei n°s 5.507, de 2013, 5.833, de 2013, 4.107, de 2012 e 4.571, de 2012, na forma do Substitutivo anexo;

b) no mérito, pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, e pela APROVAÇÃO dos apensos Projetos de Lei n°s 5.507, de 2013 e 5.833, de 2013, na forma do Substitutivo, e pela REJEIÇÃO dos apensos Projetos de Lei n°s 4.107, de 2012 e 4.571, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDSON SANTOS
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2013

(Apensos: Projeto de Lei nºs 4.107/2012, 4.571/2012 5.507/213, 5.833/2013)

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo Poder Público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta lei as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas *off-shore* de exploração de petróleo, e os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I – a uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II – a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III– a ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV – a precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V – o incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II – compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III – detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV – direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V – estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI – infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII – limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou sistema da prestadora;

VIII – prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX – radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X – rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação,

multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I – o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade geral e de relevante interesse social;

II – a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia e a qualidade dos serviços prestados;

III – a oferta qualificada, em regime competitivo e regulado, de serviços de telecomunicações requer constante ampliação da cobertura e da capacidade das redes, o que implica a instalação ou substituição frequente de elementos de rede e da respectiva infraestrutura de suporte, cabendo ao Poder Público promover os investimentos necessários e tornar o processo burocrático ágil e de baixo custo para empresas e usuários;

IV – as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V – a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao Poder Público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI – o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII – aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII – a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I – razoabilidade e proporcionalidade;

II – eficiência e celeridade;

III – integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV – redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I – obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II – contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III – prejudicar o uso de praças e parques;

IV – prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V – danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos; e

VI – pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no *caput* será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a uma única entidade administrativa em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo a que se refere o §1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela prestadora.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o *caput*, o prazo disposto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência na licença referida no *caput* não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação quando da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º O procedimento de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 9º do art. 7º.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão de licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da prestadora de serviços de telecomunicações detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas em que os contratos firmados com o Poder Público contenham disposição em contrário e tenham sido celebrados até a data de promulgação desta lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não abrange os custos operacionais comuns ou gerados pela infraestrutura e equipamentos para redes de telecomunicações, bem como as verbas indenizatórias decorrentes de dano efetivo ou restrição de uso significativa.

Art. 13. Os parâmetros técnicos para a construção e a instalação das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte, serão estabelecidos pelo órgão regulador competente.

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma isonômica, não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. As detentoras devem tornar disponível, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares, devidamente licenciadas pela Anatel, não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos Poderes Públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade

quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. Os limiares de acionamento, que indicarão a necessidade de expansão da rede para prestação dos serviços de telecomunicações, com vistas a sua qualidade, serão estabelecidos em regulamentação específica.

§ 1º As prestadoras de que trata esta lei deverão publicar e manter atualizado em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º A regulamentação observará, entre outros, critérios de dinamicidade do uso das estações, mobilidade e variação de acordo com dia, horário e realização de eventos específicos.

Art. 22. As prestadoras deverão cumprir os limites estabelecidos no art. 21, sob pena do sancionamento previsto no art. 25.

Art. 23. O cumprimento dos índices a serem estabelecidos conforme o disposto no art. 21 deverá compor a avaliação de qualidade da prestação do serviço, de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em Municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o Poder Público municipal poderá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras dos serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca da sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil." (NR)

Art. 28. Os arts. 6º e 14 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .....

.....

§ 2º É permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não houver registro, do possuidor do imóvel." (NR)

"Art. 14.....

.....

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, Distrito Federal e Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, no

Código de Defesa do Consumidor, instituído pela lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário.” (NR)

Art. 29 A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, e a construção de edifícios de uso privado com mais de quatro pavimentos, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, conforme regulamentação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado EDSON SANTOS
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 7º do substitutivo da Comissão Especial, a seguinte redação:

“Art. 7º A instalação de infraestrutura de suporte em área urbana está sujeita a licenciamento urbanístico e ambiental, que poderá ocorrer mediante procedimento integrado, sem prejuízo da manifestação dos órgãos ou entidades competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação do substitutivo da proposição, ao instituir o procedimento simplificado, quanto ao licenciamento da infraestrutura e de redes de

telecomunicações, fere a autonomia dos entes federativos, principalmente dos municípios, além de gerar um perigoso precedente para a legislação ambiental, como um todo, uma vez que outros setores e atividades, efetiva ou potencialmente poluidores, podem exigir o mesmo tratamento.

A redação proposta pela presente emenda visa a corrigir este vício, uma vez que fornece apenas uma orientação quanto ao licenciamento, que poderá ser integrado (urbanístico e ambiental), gerando ainda, vantagens para todos os atores envolvidos (Anatel, empresas, setor público municipal, etc,), em termos de se garantir a eficiência e celeridade do processo.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Eurico Júnior
PV-RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao *§ 1º* do art. 7º do substitutivo da Comissão Especial, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º O prazo para emissão das licenças a que se refere o caput será de 60 (sessenta) dias, desde que lei distrital ou municipal não estabeleça prazo diferenciado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do substitutivo da proposição, ao instituir o prazo máximo de 60 dias, também fere a autonomia dos entes federados, no caso o Distrito Federal e os municípios.

A redação proposta pela presente emenda resgata esta autonomia, ao ressalvar a possibilidade de lei distrital ou municipal estabelecer prazo diferenciado. Vale sublinhar que, a legislação específica, no caso o art. 14 da Lei Complementar 140/11, bem como a Resolução CONAMA nº 237, estipulam o prazo máximo de 6 meses, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo máximo para o licenciamento será de 12 meses. Em ambas situações, a legislação vigente aponta para um prazo bem mais dilatado.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Eurico Júnior
PV-RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao *§ 6º* do art. 7º do substitutivo da Comissão Especial, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo disposto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se houver necessidade de consulta ou audiência públicas, o prazo adicional de 15 dias é bastante insuficiente para se proceder a convocação pública, oitiva e eventual incorporação das contribuições e sugestões. A redação proposta pela presente emenda objetiva tornar o procedimento mais seguro, ao tempo em que busca adequar a proposição ao disposto na legislação em vigor, de forma especial a Lei Complementar 140/11 e a Resolução CONAMA 237/97.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Eurico Júnior
PV-RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao *§ 7º* do art. 7º do substitutivo da Comissão Especial, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 7º O prazo máximo de vigência da licença referida no *caput* não poderá ser superior a 10(dez) anos, podendo ser prorrogado" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela presente emenda objetiva adequar a proposição ao disposto na legislação em vigor que considera o prazo máximo de 10 (dez) anos para a Licença de Operação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Eurico Júnior
PV-RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao *§ 8º* do art. 7º do substitutivo da Comissão Especial, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 8º Poderá ser dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação quando da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela presente emenda objetiva conferir maior segurança ao processo, dotando o órgão ambiental distrital ou municipal da prerrogativa de dispensar novo licenciamento.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Eurico Júnior
PV-RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6

Dê-se ao art. 9º do substitutivo da Comissão Especial, a seguinte redação:

"Art 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará as hipóteses em que poderá haver procedimento simplificado de licenciamento ambiental para instalação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela presente emenda visa corrigir interferência na independência do Poder Executivo, além de resgatar e valorizar as competências do CONAMA.

Por outro lado, evitará perigoso precedente para a legislação ambiental, como um todo, uma vez que outros setores e atividades, efetiva ou potencialmente poluidores, também poderão exigir o licenciamento simplificado.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Eurico Júnior
PV-RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7

Dê-se ao § 1º do art. 18 do substitutivo da Comissão Especial, a seguinte redação:

Art 18 .....

"§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações, dos órgãos ambientais que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente e dos órgãos de proteção à saúde. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela presente emenda visa corrigir distorções à Ordem Constitucional e ao interesse público, resgatando o direito constitucional dos órgãos ambientais e de proteção à saúde, tanto à nível federal, estadual e municipal, atuarem no presente processo.

A emissão de radiação não ionizante invade o campo da proteção ao meio ambiente e à saúde, não sendo apenas uma atribuição da Agência Reguladora de Telecomunicações, ao contrário, é um dever do Poder Público, em todas as suas esferas de poder.

Assim, o texto proposto objetiva resgatar o direito constitucional do cidadão ao meio ambiente "saudável" e "ecologicamente equilibrado", conferindo, desta forma, mais segurança a população como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Eurico Júnior
PV-RJ

EMENDA SUPRESSIVA Nº 8

Suprima-se o § 2º do art. 18 do substitutivo da Comissão Especial, renumerando-se o § 1º como Parágrafo Único.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela presente emenda visa corrigir distorções à Ordem Constitucional e ao interesse público, resgatando o direito constitucional dos órgãos ambientais e de proteção à saúde, tanto à nível federal, estadual e municipal, atuarem no presente processo, exercendo seu poder de polícia.

A emissão de radiação não ionizante invade o campo da proteção ao meio ambiente e à saúde, não sendo apenas uma atribuição da Agência Reguladora de Telecomunicações, ao contrário, é um dever do Poder Público, em todas as suas esferas de poder.

Assim, a supressão do presente dispositivo objetiva resgatar o direito constitucional do cidadão ao meio ambiente "saudável" e "ecologicamente equilibrado", conferindo, desta forma, mais segurança a população como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Eurico Júnior
PV-RJ

EMENDA SUPRESSIVA Nº 9

Suprima-se o § 2º do art. 19 do substitutivo da Comissão Especial, renumerando-se o § 1º como Parágrafo Único.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta pela presente emenda visa corrigir distorções à Ordem Constitucional e ao interesse público, resgatando o direito

constitucional dos órgãos ambientais e de proteção à saúde, tanto à nível federal, estadual e municipal, atuarem no presente processo, exercendo seu poder de polícia.

A emissão de radiação não ionizante invade o campo da proteção ao meio ambiente e à saúde, não sendo apenas uma atribuição da Agência Reguladora de Telecomunicações, ao contrário, é um dever do Poder Público, em todas as suas esferas de poder.

Assim, a supressão do presente dispositivo objetiva resgatar o direito constitucional do cidadão ao meio ambiente "saudável" e "ecologicamente equilibrado", conferindo, desta forma, mais segurança a população como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Eurico Júnior
PV-RJ

EMENDA SUPRESSIVA Nº 10

Exclua-se o §9º do art 7º do substitutivo da Comissão Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta por emenda para o *caput* do art. 7º, torna sem sentido o presente dispositivo, uma vez que contempla a preocupação nele expressa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Eurico Júnior
PV-RJ

EMENDA Nº 11

Exclua-se o artigo 29 do substitutivo apresentado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de supressão do art. 29 do substitutivo justifica-se na medida que as obrigações ali previstas carecem de respaldo constitucional, além de onerar o segmento econômico da construção civil.

Ao transferir a responsabilidade de investimento das redes ou infraestrutura para o empreendedor público e privado da construção civil, sem que haja remuneração ou ressarcimento das obras, entendemos que estamos diante de um claro enriquecimento sem causa.

Além disso, qualquer reforma de um edifício compreenderá os investimentos para serem usufruídos por outro segmento econômico, o que certamente vai onerar os moradores e condôminos das edificações.

Entendemos que os investimentos das redes de telecomunicações devem ser feitos pelo Poder Concedente ou pelas concessionários dos serviços de telecomunicações. Não é razoável que a obrigação prevista seja transferida ao responsável pela construção, ampliação ou reforma do edifício, seja ele um shopping center, uma habitação popular, um prédio comercial ou uma repartição pública.

A decisão por instalar equipamentos ou realizar obras que não são imprescindíveis à segurança ou estabilidade das edificações compete ao condomínio, ao incorporador imobiliário e ao responsável pelo empreendimento seja ele de uso privado ou coletivo.

Sala da Comissão em, de dezembro de 2013.

DEPUTADO RICARDO IZAR
PSD/SP

EMENDA ADITIVA Nº 12

Inclua-se, onde couber, no texto do Projeto de Lei 5013/ 2013,

Art. X º. A Lei **10.257 de 10/07/2001** passa a vigorar com as seguintes alterações:

.Artigo 2°

.....

XVII - ***o tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações; abastecimento de água e saneamento.***

.Artigo 3°.....

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e ***infraestrutura de energia e de telecomunicações.***

Acrescente-se o artigo 42 C, e respectivos parágrafos, com as seguintes redações:

Art.42 C – O Plano Diretor e as demais normas municipais relativas ao parcelamento do solo urbano e ao seu uso e ocupação, não imporão restrições aos projetos de licenciamento de obras de infraestrutura de energia; telecomunicações, abastecimento de água e saneamento, que não sejam também exigíveis para os demais tipos de edificações , em uma mesma zona urbana do território municipal.

§ 1° – As obras, equipamentos e edificações constantes dos projetos de implantação de infraestrutura referidas no caput deverão cumprir as mesmas posturas exigíveis das edificações em geral, em uma mesma zona urbana, relativamente, entre outros, aos índices de aproveitamento, ocupação da área utilizada, o potencial construtivo e os recuos em relação aos limites da área edificada.

§2° – As obras, equipamentos e edificações constantes dos projetos de implantação de infraestrutura referidas no caput, que se integram aos seus respectivos sistemas regionais, estaduais ou nacionais, não se incluem entre os assuntos de interesse local, referidos como de competência legislativa exclusiva dos municípios, no artigo 30, I da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento do Brasil, em que pese os grandes avanços obtidos nas duas últimas décadas, ainda esbarra em dificuldades estruturais. Dentre estas destaca-se de, forma unânime , a insuficiência do nível do investimentos em infraestrutura em áreas vitais para a economia brasileira, Se em alguns casos enfrenta-se problemas com a insuficiência da poupança interna, em outros a restrição maior situa-se em dificuldades no marco legal, e na interação da legislação aplicável aos projetos de infraestrutura , nos três níveis de governo.

No caso específico dos investimentos em telecomunicações há a confluência da legislação federal , seja a chamada Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9742/2007) , ou pelas normas regulamentares emanadas da Agência Nacional de Telecomunicações . Destas se destacam as obrigações de cobertura a que estão submetidas as prestadoras do serviço, bem como a questão dos limites de emissão de radiações não-ionizantes, dos equipamentos de transmissão.

Do âmbito estadual, confluem normas relativas à proteção do meio ambiente, e do direito dos consumidores. Já na esfera municipal, onde se situam a maior parte dos conflitos hoje existentes, ressaltam as leis e posturas públicas relativas ao uso e ocupação do solo, e a disciplina do zoneamento e ordenamento urbano.

Estudos e levantamentos feitos pelas associações de classe indicam que diversos municípios extrapolam suas competências constitucionais impondo restrições em suas normas

locais à expansão das redes de telecomunicações, discriminando-as em relação a outras obras civis propostas em uma mesma zona dos seus limites territoriais.

Em muitos casos as restrições aos projetos têm motivações que escapam à competência normativa das edilidades, pois decorrem de temores relativos a eventuais danos á saúde pública , atribuídos à emissão de ondas magnéticas, que, se a um tempo não se deva ignorá-las, por outro sabe-se que se trata de um problema já contornado, e regulado, pela legislação federal , que impõe limites para estas emissões, com base em normas internacionais de segurança, e já perfeitamente regulados na Lei Federal **11.934/2009.** Assim, é bastante comum observar-se leis municipais que obrigam que a área para instalação de uma Estação de Rádio Base (ERB´s)respeite limites e recuos bastante superiores ao padrão exigido de outras edificações , na mesma área urbana. Bem como, a imposição de exigências não compatíveis com a tecnologia de telecomunicações, impondo distanciamentos entre estas unidades que inviabilizam a correta cobertura da área urbana, gerando áreas de sombras, com impacto direto sobre o nível ideal de qualidade do serviço, exigido pela agência reguladora e,sobretudo, pelos usuários dos serviços nestas mesmas municipalidades.

A presente emenda aproveita a importante discussão que se faz nesta casa na Comissão Especial relativa ao Projeto de Lei 5013/13 ,para propor alterações no chamado Estatuto das Cidades, lei ordinária 10.257/01 e busca reduzir estes conflitos entre as necessidades de expansão dos serviços de infraestrutura de telecomunicações, com as legítimas preocupações dos municípios com o controle e ordenamento adequado do seu desenvolvimento urbano, cujos limites são cada vez mais adensados , exigindo dos seus administradores o uso de instrumentos legais que lhes permitam uma rápida intervenção, e gestão permanentes.

Entendemos, também, que a necessidade destas alterações são crescentes pois a nova tecnologia que permitirá decuplicar a capacidade de transmissão de voz e dados em nossos sistemas de telecomunicações, exigirá por outro lado, um número expressivamente maior de novas ERB´s.

Os benefícios esperados para a população usuária são expressivos, bem como são também expressivas as oportunidades de geração de riquezas ligadas a estes negócios. É necessário, portanto, reduzir-se as dificuldades legais para a instalação destes projetos e a consequente viabilização destes novos investimentos.

Outro ponto importante enfrentado é o reconhecimento de que as edificações dos projetos de infraestrutura de telecomunicações, bem como o de energia elétrica, inserem-se em conjunto sistêmico que ultrapassa os limites dos municípios onde estão instalados, integrando-se em níveis regionais, estaduais, e mesmo nacionais.

Este reconhecimento, por si só, nos parece suficiente para justificar que os mesmos não devam permanecerem subordinados unicamente aos interesses locais de um dado município.

Por estas razões, e entendendo que as restrições hoje impostas pelos municípios às obras e edificações de infraestrutura são apenas exemplos, do que, por certo, também afeta outros setores, como é o caso do setor de produção e distribuição de energia elétrica, saneamento e abastecimento de água , é que resolvemos contemplar aqueles outros setores como beneficiários das mesmas alterações legais aqui propostas.

Por fim, pedimos o apoio dos demais membros dessa Comissão Especial para a aprovação dessa emenda , que busca, em conjunto com a aplicação da legislação que já disciplina outros aspectos desse tema, viabilizar um ambiente normativo capaz de responder

com maior agilidade às demandas de investimentos de infraestrutura no Brasil, sem perder de vista as grandes responsabilidades das administrações municipais para disciplinar de forma planejada, e ordenada, o seu desenvolvimento urbano.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado Celso Jacob
PMDB/RJ.

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2012, que estabelece normas gerais de política urbana, ambiental e de saúde aplicadas à instalação da infraestrutura de telecomunicações, especialmente antenas de telefonia móvel.

O texto é composto de vinte e nove artigos, subdivididos em seis capítulos, dos quais o primeiro trata das disposições gerais, definindo os conceitos e termos que serão adotados ao longo da proposição e relacionando os princípios e pressupostos que nortearão a instalação dessas infraestruturas em âmbito nacional.

O segundo capítulo trata da instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações, estabelecendo os princípios e limitações dessa atividade, a qual não poderá obstruir a circulação de veículos, contrariar as normas urbanísticas e paisagísticas estabelecidas para a área, interferir com a infraestrutura de outros serviços públicos ou colocar em risco a segurança de edificações.

Entretanto, o principal aspecto deste segundo capítulo diz respeito ao estabelecimento de prazos e procedimentos para todos os órgãos públicos envolvidos no licenciamento e autorização de instalação de infraestrutura de telecomunicações.

Dessa forma, o texto prevê um prazo máximo de 60 dias para a emissão de qualquer licença, contados da data de apresentação do requerimento – o qual será único e dirigido a apenas uma unidade administrativa em cada ente federado. Esse prazo valerá, inclusive, quando a autorização exigir a manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

No caso de os órgãos e entes federados não se manifestarem sobre o requerimento no prazo fixado, o texto estabelece que a prestadora de telecomunicações ficará autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas na legislação.

Tal procedimento, no entanto, não se aplica ao licenciamento ambiental. Nesta hipótese, o artigo 9º do segundo capítulo determina que o Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente – definirá um procedimento simplificado para o caso de infraestrutura de telecomunicações.

Outro aspecto tratado no Projeto é a obrigatoriedade de compartilhamento de infraestrutura por parte das prestadoras dos serviços de telecomunicações – matéria tratada no terceiro capítulo.

Assim, define-se como obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico, remetendo-se o detalhamento dos procedimentos de compartilhamento para a regulamentação.

O quarto capítulo do texto trata das estações transmissoras de radiocomunicação, estabelecendo que suas instalações deverão ocorrer com o mínimo impacto paisagístico e em harmonia com a estética da edificação sobre a qual serão instaladas e com a paisagem urbana. Além disso, determina que as estações transmissoras e os terminais dos usuários deverão observar os limites legalmente estabelecidos para exposição humana a campos eletromagnéticos.

A questão da capacidade de transmissão das infraestruturas de telefonia móvel é objeto do quinto capítulo do Projeto, onde se define que a regulamentação estabelecerá os limites de utilização das redes, que, quando superados, indicarão a necessidade de expansão.

As disposições finais do Projeto, tratados no sexto e último capítulo, têm como principal aspecto estabelecer que Municípios com população superior a 300 mil habitantes deverão instituir comissão de natureza consultiva, com a participação de representantes da sociedade civil e das prestadoras de serviços de

telecomunicações, com a finalidade de contribuir para a implantação, em âmbito local, das disposições da Lei.

Apensas à proposição principal, encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.107/2012, da lavra do Deputado Wilson Filho, que altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 1997, para estabelecer a competência exclusiva da Anatel para dispor sobre o licenciamento de obras de infraestrutura de telecomunicações;

- Projeto de Lei nº 4.571/2012, oferecido pelo Deputado Jerônimo Goergen, conferindo à Anatel competência para dispor sobre normas relativas à implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, referentes às intervenções de natureza ambiental, urbanística e de proteção ao patrimônio histórico e cultural;

- Projeto de Lei nº 5.507/2013, proposto pelo Deputado Davi Alves Silva Junior, dispondo sobre o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações destinada a suportar o serviço de telefonia móvel;

- Projeto de Lei nº 5.833/2013, apresentado pelo Deputado André Vargas, estabelecendo normas de proteção à saúde relacionadas à instalação e ao compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações;

- Projeto de Lei nº 6.783/2013, oferecido pelo Deputado Major Fábio, dispondo sobre a identificação das empresas responsáveis pelas torres e antenas transmissoras de radiofrequência.

O texto foi distribuído para apreciação desta Comissão Especial, colegiado no qual apresentamos, em 27/11/2013, um parecer recomendando a aprovação do projeto com Substitutivo.

Na reunião de 28/11/2013 o Deputado Eurico Júnior solicitou vista, a qual foi concedida pelo prazo de cinco sessões ordinárias, período durante o qual foram apresentadas doze emendas ao Substitutivo, a seguir relacionadas.

- Emenda Modificativa nº 1, que propõe a alteração no *caput* do artigo 7º, substituindo o termo "procedimento simplificado" de licenciamento por "procedimento integrado".

- Emenda Modificativa nº 2, que propõe a alteração do §1º do art. 7º do Substitutivo, para estabelecer que o prazo para a emissão das licenças, de 60 (sessenta) dias, seja válido caso não haja lei distrital ou municipal com disposição em contrário.

- Emenda Modificativa nº 3, que pretende alterar a quantidade de dias que o prazo de 60 (sessenta) dias, definido inicialmente para a liberação das licenças, possa ser postergado, no caso de solicitação de informações adicionais ou audiências públicas. A proposta do Substitutivo é de 15 (quinze) dias, enquanto a Emenda sugere que possa haver postergação por até 45 (quarenta e cinco) dias.

- Emenda Modificativa nº 4, com o objetivo de mudar o §7º do art. 7º do Substitutivo, alterando o tempo de validade de licenças, inicialmente estabelecido no Substitutivo como, **no mínimo**, de 10 (dez) anos, **para, no máximo**, 10 (dez) anos.

- Emenda Modificativa nº 5, propondo que a alteração do termo "será" por "poderá" no §8º do art. 7, o qual estabelece a dispensa de novo licenciamento para a infraestrutura remanejada, substituída ou modernizada.

- Emenda Modificativa nº 6, alterando o *caput* do art. 9º do Substitutivo, estabelecendo que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará as hipóteses em

que poderá haver procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de infraestrutura de suporte a redes de telecomunicações. O texto original do Substitutivo dava ao Conama a competência para disciplinar o licenciamento ambiental integrado ao procedimento simplificado de licenciamento urbanístico.

- Emenda Modificativa nº 7, modificando a redação do §1º do art. 18, estendendo a competência para fiscalização dos limites de exposição de radiação não ionizante de antenas de transmissão para, além da Anatel - originalmente prevista, também aos órgãos ambientais do Sistema Nacional de Meio Ambiente e os órgãos de proteção à Saúde.

- Emenda Supressiva nº 8, que propõe a exclusão do §2º do art. 18 do Substitutivo, o qual define que os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar a Anatel no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

- Emenda Supressiva nº 9, propondo a exclusão do §2º do art. 19 do Substitutivo, o qual define que as estações de transmissão, com relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares, devidamente licenciadas pela Anatel, não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

- Emenda Supressiva nº 10, que pretende excluir do Substitutivo o §9º do art. 7º, que obriga que o licenciamento ambiental das antenas, quando exigido, deva ocorrer integrado ao licenciamento urbanístico.

- Emenda Supressiva nº 11, que objetiva excluir do Substitutivo o art. 29, o qual determina que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, e a construção de edifícios de uso privado com mais de quatro pavimentos, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, conforme regulamentação.

- Emenda Aditiva nº 12, que pretende incluir no Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, dispositivos que: tornam prioritário no âmbito da política urbana dos Municípios as obras e edificações de infraestrutura de energia e de telecomunicações; confere competência à União para instituir diretrizes para o desenvolvimento de infraestrutura de telecomunicações; e define que as legislações municipais de parcelamento do solo não imporão restrições ao licenciamento de infraestrutura de telecomunicações.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, e de seus apensos, a teor do art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da análise das propostas, não constatamos óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa das proposições.

2. Do Mérito

Devido à importância do projeto em análise, em setembro deste ano foi criada Comissão Especial para análise da matéria, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno desta Casa.

A questão da uniformização do regramento da instalação de antenas é de fundamental importância para o País, em face da natureza estratégica da infraestrutura de telecomunicações para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

O caso da telefonia móvel é emblemático: tendo alcançado 272 milhões de terminais ativos e uma densidade de 137 acessos para cada 100 habitantes em fevereiro de 2014, o serviço é hoje o principal meio de comunicação dos cidadãos brasileiros.

O setor das telecomunicações, além de figurar entre os segmentos econômicos de maior expressão no País, é também um dos mais problemáticos, figurando frequentemente entre os campeões de reclamações junto ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – Sindec. O setor de telefonia móvel foi até objeto de intervenção recente da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, que proibiu temporariamente a venda de novos acessos por parte das prestadoras até que um plano de expansão da infraestrutura fosse apresentado.

Naquele episódio, as empresas ofereceram suas propostas à Anatel e a venda foi liberada, sem que uma melhora na qualidade e na abrangência do serviço tivesse sido sentida pelos consumidores – o que é esperado, visto que as deficiências do setor de telecomunicações decorrem fundamentalmente da insuficiência de infraestrutura de transmissão.

É nesse contexto que se insere a presente proposição, que tem como principal objetivo uniformizar em nível nacional as regras de licenciamento e de instalação de infraestrutura de telecomunicações – processo que vem se burocratizando ao longo do tempo com o estabelecimento de centenas de novas legislações municipais e estaduais. Desse modo, o projeto propõe a instituição de mecanismos que permitirão uma tramitação mais célere entre os requerimentos de licenciamento e a efetiva instalação dos equipamentos.

É o caso, por exemplo, da proposta de instituição de órgãos consultivos em nível municipal, com representantes da sociedade civil e das

prestadoras de telecomunicações, para colaborar na implantação dos dispositivos previstos na lei. A proposta tem potencial para acelerar ainda mais a aplicação das novas disposições nos grandes centros urbanos do País.

Como um todo, a presente iniciativa assegura um marco legal moderno e uniforme em nível nacional, com capacidade de orientar os desenvolvimentos legislativos locais, ao estabelecer referências normativas fundamentais relativas a prazos de licenciamento. Além disso, o projeto determina que a capacidade das redes de telecomunicações estará sujeita a contínua avaliação do Poder Público, cujos limites, se superados, ensejarão sua imediata expansão, de modo a garantir a qualidade dos serviços.

Entretanto, apesar do contexto geral meritório, vislumbramos alguns pontos que merecem alterações, o que nos leva a propor um Substitutivo, com os aperfeiçoamentos adiante detalhados.

Em primeiro lugar, adequamos a ementa e o artigo primeiro do projeto, objetivando torná-los mais concisos e adequados ao conteúdo que se quer regular: a instalação da infraestrutura de telecomunicações. Um segundo ponto alterado nesse artigo é a inclusão do parágrafo § 2º, excluindo da aplicação da lei as infraestruturas de telecomunicações de interesse restrito em plataformas *off-shore* de exploração de petróleo, os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo e as infraestruturas de radio navegação e de telecomunicações aeronáuticas. O objetivo desta modificação é o de preservar o sigilo das informações de interesse estratégico originadas no processo de exploração de petróleo em plataformas marítimas, e garantir a segurança das operações de navegação aérea.

Além disso, estamos propondo nova redação ao artigo 7º, de forma a compatibilizá-lo com a legislação urbanística e ambiental, bem como ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos. Dessa forma, normas indicativas foram incluídas para conciliar e balizar o processo de licenciamento com a celeridade e simplificação que a implantação e a ampliação de infraestrutura de telecomunicações demandam. O respeito ao Pacto Federativo também foi motivo de ligeira alteração na redação do artigo 24.

Já a modificação efetuada no artigo 9º da proposição teve por objetivo respeitar a competência do Conama, que lhe é dada pelo art. 8º, inciso I, da

Lei nº 6.938, de 1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente -, de modo a que o Conselho possa disciplinar as hipóteses de licenciamento simplificado.

Outro dispositivo para o qual propomos aperfeiçoamento é o artigo 12, que trata do direito de passagem, no qual incluímos no *caput* uma disposição excetuando de sua aplicação às concessões de serviços públicos cujos contratos firmados com o Poder Público até a data de vigência da lei contenham disposição em contrário.

No § 4º do art. 14 acreditamos que o critério da isonomia deva ser incluído como condição para a oferta do compartilhamento. Tal medida contribuirá para evitar a concentração de mercado uma vez que todos os interessados terão acesso às mesmas condições comerciais para o acesso ao compartilhamento.

Como forma de dar maior transparência aos usuários e aos Poderes Públicos, decidimos pela publicidade dos índices de uso da capacidade das estações. Mediante a adição de novo § 1º ao art. 21, as empresas deverão publicar na internet, em sitio próprio ou da Anatel, a capacidade. O disposto possibilitará, por exemplo, a integração dessas informações com as já existentes no sistema da Anatel - intitulado Mapa de Exposição a Campos Eletromagnéticos.

Ademais, estamos alterando, no Substitutivo, o § 2º do artigo 19, para deixar claro que o licenciamento relativo à radiação não ionizante das antenas de transmissão só é válido se for feito pela Anatel.

Em relação ao art. 28, entendemos que as modificações propostas aos artigos 6º e 14 da Lei nº 11.934, de 2009, conhecida como Lei de Radiação, podem ser aperfeiçoadas. Nesse sentido, optamos por dar nova redação às modificações oferecidas ao § 2º do art. 6º da citada Lei para que o possuidor do imóvel possa autorizar a instalação da infraestrutura somente quando não houver registro do imóvel. A outra alteração que oferecemos nesse mesmo art. 28 do projeto modifica a alteração pretendida para o § 3º do art. 14 da Lei de Radiação. Na nova redação, a comercialização de aparelhos de telefonia deverá atender também ao disposto na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, e demais normas federais aplicáveis às relações de consumo.

Além disso, ainda dentro do art. 28 incluímos uma alteração adicional à Lei de Radiação, que consiste em nova redação ao §1º do art. 10, de modo a excluir da obrigação de compartilhamento as torres para a instalação de antenas instaladas antes da aprovação desta legislação, com o intuito de aperfeiçoar a modulação no tempo dos efeitos da norma.

Por fim, outro ponto que oferecemos como contribuição para o aperfeiçoamento do instrumento em análise diz respeito à adequação das novas construções para o recebimento de infraestrutura de suporte aos serviços de telecomunicações. O assunto foi amplamente debatido no âmbito do Grupo de Trabalho de Telecomunicações instaurado nesta Casa. Nesse sentido, nos nutrimos das conclusões daquele grupo e decidimos pela adição de um novo artigo ao projeto, de modo a que as novas unidades edilícias possuam a previsão de instalação de infraestrutura de suporte de serviços de telecomunicações, tais como cabeamento e pontos de energia.

Em relação aos apensos, temos o seguinte a considerar:

- Projeto de Lei nº 4.107/2012: consideramos que a proposta de estabelecer que as obras de implantação de redes de telecomunicações sejam licenciadas exclusivamente pela Anatel não é adequada, visto que há dimensões, como as de natureza ambiental, de política urbana e paisagística, que estão fora da competência técnica da Agência. Somos, portanto, por sua rejeição;

- Projeto de Lei nº 4.571/2012: o texto traz proposta similar à veiculada pelo PL nº 4.107/2012, conferindo à Anatel competência para editar regulamentos relativos à instalação de redes de telecomunicações percorrendo matéria relativa a aspectos de política ambiental e urbanística, temática que escapa à atribuição técnica da Agência, o que nos leva a propor sua rejeição;

- Projeto de Lei nº 5.507/2013: o projeto estipula medidas similares a dispositivos presentes no texto principal, o

que nos leva a propor sua aprovação, na forma do Substitutivo;

- Projeto de Lei nº 5.833/2013: as propostas nele contidas encontram-se nos dispositivos da proposição principal, o que nos leva a propor sua aprovação, na forma do Substitutivo;

- Projeto de Lei nº 6.783/2013: a identificação dos responsáveis pelas antenas transmissoras está prevista no §2º do artigo 19 do Substitutivo, o qual obriga a publicação do relatório de conformidade da antena na Internet, devendo ser apresentado pelo responsável, sempre que requisitado. Assim, por consideramos que a ideia do projeto está abrangida pelo Substitutivo, votamos pela aprovação, na forma do Substitutivo.

Em relação às Emendas ao Substitutivo do Relator, posicionamo-nos da seguinte forma.

- Emenda Modificativa nº 1: a substituição do licenciamento simplificado pelo integrado incorrerá em prejuízos para a agilidade necessária ao licenciamento das infraestruturas de telecomunicações, que é o objetivo central do texto em análise, o que nos leva a propor que seja rejeitada.

- Emenda Modificativa nº 2: tendo em vista que já é competência dos municípios suplementar a legislação federal, entendemos a emenda é desnecessária. Somos, portanto, pela rejeição.

- Emenda Modificativa nº 3: consideramos que o prazo de postergação da emissão da licença originalmente estabelecido em 15 (quinze) dias é adequado, e convergente com a proposta geral do projeto de agilizar o processo de licenciamento, o que nos leva a propor a rejeição.

- Emenda Modificativa nº 4: tendo em vista que as licenças de uso de frequência de telecomunicações são, na maioria dos casos, com prazo de validade superior a 10 (dez) anos, o tempo de validade do licenciamento urbanístico e ambiental precisa ser similar, o que é incompatível com a proposta de tempo máximo de licenciamento de 10 (dez) anos. Somos, portanto, pela rejeição da Emenda.

- Emenda Modificativa nº 5: a substituição do termo "será" por "poderá" não é adequada, tendo em vista que em caso de modernização da infraestrutura existente não envolve alterações urbanísticas ou de natureza ambiental, justificando a desnecessidade de licenciamento adicional. Somos, portanto, pela rejeição da Emenda.

- Emenda Modificativa nº 6: consideramos que a Emenda proposta altera de forma inadequada a proposta, visto que o licenciamento ambiental, no texto original, é integrado ao licenciamento simplificado no art. 7º. Ademais, o texto original do Substitutivo já delega ao Conama a competência para disciplinar o integrado e simplificado. Assim, somos pela rejeição da Emenda.

- Emenda Modificativa nº 7: considerando que a Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, estabelece que é de competência do órgão regulador federal a fiscalização das antenas de transmissão relativa aos limites de exposição de radiação não ionizante, consideramos inadequada e contraproducente a delegação de poder fiscalização para órgãos ambientais e de proteção à saúde, motivo pelo qual propomos que a Emenda seja rejeitada.

- Emenda Supressiva nº 8: a supressão proposta visa dar a órgãos estaduais e municipais o poder de fiscalização

de antenas relativa à exposição de radiação não ionizante, em desacordo com a Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, a qual pacificou a questão delegando à Anatel tal competência. Dessa forma, somos pela rejeição da Emenda.

- Emenda Supressiva nº 9: O §2º do art. 19 é convergente com a competência dada à Anatel para a fiscalização das antenas no que respeita à radiação não ionizante pela Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009. Dessa forma, não faz sentido outro órgão, que não a Anatel, possa impedir a instalação de infraestrutura de telecomunicações sob argumento de inadequação quanto a radiação não ionizante, o que nos leva a recomendar a rejeição da Emenda.

- Emenda Supressiva nº 10: Tendo em vista estamos propondo a rejeição da Emenda Modificativa nº 6, esta Emenda Supressiva também deve ser rejeitada, para manter a integridade da proposta original, que já prevê o licenciamento urbanístico e ambiental integrado, no artigo 7º. Somos, portanto, pela rejeição da Emenda.

- Emenda Supressiva nº 11: a medida proposta no artigo 29 encontra correspondência em legislações estrangeiras e, também no artigo 16 do Substitutivo, que define que as obras de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações. É importante considerar, também, que os custos envolvidos na execução de obras ou reformas em edificações para a adequação à instalação de infraestrutura são significativamente inferiores aos incorridos na adaptação das obras existentes – o que é, frequentemente, inviável técnica e economicamente. Sendo assim, somos pela rejeição da Emenda.

Com relação à Emenda Aditiva nº 12, do Deputado Celso Jacob, ela objetiva incluir três dispositivos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como Estatuto das Cidades, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana.

O primeiro dispositivo proposto para ser incluído no citado Estatuto é um novo inciso ao art. 2º, em que são estabelecidas as diretrizes gerais da política urbana. Segundo tal inciso, deverá ser dado tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. Ora, dada a multiplicidade e importância dos aspectos envolvidos para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, tais como a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, de mobilidade urbana e serviços públicos adequados, bem como sua gestão democrática, não se justifica que prioridade seja dada apenas às obras e edificações propostas. Em verdade, as obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento, a despeito de sua inegável importância, são apenas partes de um verdadeiro mosaico de equipamentos e serviços que devem compor uma cidade sustentável.

O segundo dispositivo previsto para inclusão no Estatuto das Cidades é a complementação da redação do inciso IV do art. 3º da Lei 10.257/2001, artigo este que define as competências da União, entre outras atribuições de interesse da política urbana. O inciso IV prevê que a ela cabe “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, e a proposta do nobre Parlamentar adiciona “infraestrutura de energia e de telecomunicações” à redação original. Uma vez que se trata de dispositivo legal exemplificativo, e não exaustivo, este Relator entende ser pertinente a proposta, ainda mais pelo fato de competir à União legislar privativamente sobre energia e telecomunicações, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal. Por esta razão, estou acrescentando novo artigo em meu Substitutivo, nos termos definidos pelo ilustre Parlamentar.

O terceiro dispositivo proposto prevê a inclusão de um novo art. 42-C, cujo caput estipula que o Plano Diretor e as demais normas municipais relativas ao parcelamento do solo urbano e ao seu uso e ocupação não imporão restrições aos projetos de licenciamento das obras de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. Apesar de o art. 42 do Estatuto das Cidades tratar do conteúdo mínimo do Plano Diretor, pois à União cabe

instituir apenas diretrizes ou normas gerais a esse respeito, a proposta do nobre Deputado é claramente inconstitucional, conforme já fartamente assentado na jurisprudência pátria, por interferir indevidamente na autonomia municipal, ferindo de morte, assim, o Pacto Federativo, razão pela qual não é possível acatá-la.

Por fim, após a publicação do nosso Parecer, recebemos do Ministério das Comunicações sugestões de aperfeiçoamentos redacionais para o §5º do art. 7º e para o *caput* do art. 11, que introduzimos no nosso Substitutivo.

3. Conclusão

Em face do exposto, nosso voto é:

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, e dos apensos, Projetos de Lei n°s 5.507, de 2013, 5.833, de 2013, 4.107, de 2012, 4.571, de 2012, e 6.783, de 2013, na forma do Substitutivo anexo;

d) no mérito, pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, e pela APROVAÇÃO dos apensos Projetos de Lei n°s 5.507, de 2013, 5.833, de 2013, e 6.783, de 2013, na forma do Substitutivo, e pela REJEIÇÃO dos apensos Projetos de Lei n°s 4.107, de 2012 e 4.571, de 2012.

e) no mérito, pela APROVAÇÃO da Emenda Aditiva nº 12, na forma do Substitutivo, e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado EDSON SANTOS
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2013

(Apensos: Projetos de Lei nºs 4.107/2012, 4.571/2012 5.507/213, 5.833/2013, 6.783/2013)

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo Poder Público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas *off-shore* de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III – as infraestruturas de radio navegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir à segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I – a uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II – a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III – a ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV – a precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V – o incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II – compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III – detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV – direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V – estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI – infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII – limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou sistema da prestadora;

VIII – prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX – radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X – rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I – o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade geral e de relevante interesse social;

II – a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia e a qualidade dos serviços prestados;

III – a oferta qualificada, em regime competitivo e regulado, de serviços de telecomunicações requer constante ampliação da cobertura e da capacidade das redes, o que implica a instalação ou substituição frequente de elementos de rede e da respectiva infraestrutura de suporte, cabendo ao Poder

Público promover os investimentos necessários e tornar o processo burocrático ágil e de baixo custo para empresas e usuários;

IV – as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V – a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao Poder Público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI – o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII – aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII – a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I – razoabilidade e proporcionalidade;

II – eficiência e celeridade;

III – integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV – redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I – obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II – contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III – prejudicar o uso de praças e parques;

IV – prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V – danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI – pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII – desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, Zona de Proteção de Heliponto, Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no *caput* será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a uma única entidade administrativa em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo a que se refere o §1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o *caput*, o prazo disposto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência na licença referida no *caput* não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação quando da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º O procedimento de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

§10. Será dispensado de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Anatel.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão

provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 9º do art. 7º.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão de licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta lei.

§1º O disposto no *caput* não abrange os custos necessários à instalação, operação, manutenção e remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativo.

§2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores competentes sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. Os parâmetros técnicos para a instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte, serão estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma isonômica, não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponível, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no *caput* é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares, devidamente licenciadas pela Anatel, não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos Poderes Públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. Os limiares de acionamento, que indicarão a necessidade de expansão da rede para prestação dos serviços de telecomunicações, com vistas a sua qualidade, serão estabelecidos em regulamentação específica.

§ 1º As prestadoras de que trata esta lei deverão publicar e manter atualizado em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º A regulamentação observará, entre outros, critérios de dinamicidade do uso das estações, mobilidade e variação de acordo com dia, horário e realização de eventos específicos.

Art. 22. As prestadoras deverão cumprir os limites estabelecidos no art. 21, sob pena do sancionamento previsto no art. 25.

Art. 23. O cumprimento dos índices a serem estabelecidos conforme o disposto no art. 21 deverá compor a avaliação de qualidade da prestação do serviço, de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em Municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o Poder Público municipal poderá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras dos serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca da sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil." (NR)

Art. 28. Os arts. 6º, 10 e 14 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .....

.....

§ 2º É permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não houver registro, do possuidor do imóvel." (NR)

"Art. 10. .....

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, as harmonizadas à paisagem e tampouco aquelas instaladas até 5 de maio de 2009.

§2º ....."(NR)

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, Distrito Federal e Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela lei nº 8.078, de 11 de setembro de

1990, e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário.” (NR)

Art. 29 A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos temos das normas técnicas de edificação.

Art. 30 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....

.....

XVIII - o tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações; abastecimento de água e saneamento.

“Art.3º.....

.....

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e de telecomunicações.”

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado EDSON SANTOS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 07 de maio de 2014 esta Comissão Especial reuniu-se no Plenário para a discussão e votação do relatório final apresentado por este Relator.

Aprovado o relatório, identifiquei a necessidade de registrar o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 a 12.

Sendo assim, modificamos o item “a)” da Conclusão (p. 16), o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, dos apensos, Projetos de Lei nos 5.507, de 2013, 5.833, de 2013, 4.107, de 2012, 4.571, de 2012, e 6.783, de 2013, e das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, na forma do Substitutivo anexo;”

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado EDSON SANTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5013, de 2013, do Senado Federal, que "estabelece normas gerais de política urbana e de proteção à saúde e ao meio ambiente associadas à implantação e ao compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações" (altera a Lei nº 9.472, de 1997 e a Lei nº 11.934, de 2009), e apensados, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 5.013/2013, dos PLs nºs 4.571/2012, 4.107/2012, 5.507/2013, 5.833/2013, e 6.783/2013, apensados, e das emendas de nº 1 a 12 apresentadas ao substitutivo e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 5.013/2013, 5.507/2013, 5.833/2013, e 6783/2013 e da emenda apresentada ao Substitutivo do Relator de nº 12, com Substitutivo, e rejeição dos de nºs 4.571/2012, 4.107/2012, apensados; e das emendas de nºs 1 a 11 do Projeto de Lei nº 5.013/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Santos, que apresentou complementação de voto. O Deputado Eurico Júnior apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Hugo Motta - Presidente, Policarpo - Vice-Presidente, Arolde de Oliveira, César Halum, Edinho Bez, Eurico Júnior, Fábio Trad, Jorge Bittar, Paulo Foletto, Margarida Salomão, Moreira Mendes e Paulo Abi-Ackel.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado HUGO MOTTA
Presidente

Deputado EDSON SANTOS
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2013, E AOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.507/2013, 5.833/2013 E 6.783/2013, APENSADOS

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo Poder Público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas *off-shore* de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III – as infraestruturas de radio navegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir à segurança

das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I – a uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II – a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III – a ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV – a precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V – o incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II – compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III – detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV – direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo

de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V – estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI – infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII – limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou sistema da prestadora;

VIII – prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX – radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X – rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I – o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade geral e de relevante interesse social;

II – a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia e a qualidade dos serviços prestados;

III – a oferta qualificada, em regime competitivo e regulado, de serviços de telecomunicações requer constante ampliação da cobertura e da capacidade das redes, o que implica a instalação ou substituição frequente de elementos de rede e da respectiva infraestrutura de suporte, cabendo ao Poder Público promover os investimentos necessários e tornar o processo burocrático ágil e de baixo custo para empresas e usuários;

IV – as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V – a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao Poder Público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI – o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII – aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII – a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I – razoabilidade e proporcionalidade;

II – eficiência e celeridade;

III – integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV – redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I – obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II – contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III – prejudicar o uso de praças e parques;

IV – prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V – danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI – pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII – desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, Zona de Proteção de Heliponto, Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no *caput* será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a uma única entidade administrativa em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo a que se refere o §1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o *caput*, o prazo disposto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência na licença referida no *caput* não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação quando da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º O procedimento de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

§10. Será dispensado de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Anatel.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 9º do art. 7º.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão de licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta lei.

§1º O disposto no *caput* não abrange os custos necessários à instalação, operação, manutenção e remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativo.

§2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores competentes sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. Os parâmetros técnicos para a instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura

de suporte, serão estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III
DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma isonômica, não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponível, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV
DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no *caput* é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares, devidamente licenciadas pela Anatel, não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos Poderes Públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. Os limiares de acionamento, que indicarão a necessidade de expansão da rede para prestação dos serviços de telecomunicações, com vistas a sua qualidade, serão estabelecidos em regulamentação específica.

§ 1º As prestadoras de que trata esta lei deverão publicar e manter atualizado em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º A regulamentação observará, entre outros, critérios de dinamicidade do uso das estações, mobilidade e variação de acordo com dia, horário e realização de eventos específicos.

Art. 22. As prestadoras deverão cumprir os limites estabelecidos no art. 21, sob pena do sancionamento previsto no art. 25.

Art. 23. O cumprimento dos índices a serem estabelecidos conforme o disposto no art. 21 deverá compor a avaliação de qualidade da prestação do serviço, de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em Municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o Poder Público municipal poderá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras dos serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca da sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil." (NR)

Art. 28. Os arts. 6º, 10 e 14 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .....

.....

§ 2º É permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não houver registro, do possuidor do imóvel." (NR)

"Art. 10. .....

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, as harmonizadas à paisagem e tampouco aquelas instaladas até 5 de maio de 2009.

§2º ....."(NR)

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, Distrito Federal e Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário.” (NR)

Art. 29 A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos temos das normas técnicas de edificação.

Art. 30 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....

.....

XVIII - o tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações; abastecimento de água e saneamento.

“Art.3º.....

.....

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e de telecomunicações.”

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado HUGO MOTTA
Presidente

Deputado EDSON SANTOS
Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EURICO JÚNIOR

O Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2012, tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, objetivando estabelecer normas gerais de política urbana, ambiental e de saúde aplicadas à instalação da infraestrutura de telecomunicações, especialmente antenas de telefonia móvel.

O Relatório final, de lavra do ilustre Deputado Edson Santos, introduziu importantes modificações ao texto inicial, algumas delas frutos de sugestões da Bancada do Partido Verde, que aprimoraram a proposição de uma forma geral.

Dentre as modificações positivas devemos destacar que a redação da nova ementa: “Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações”, tornam, tanto o objetivo como o teor da proposição, mais claros e concisos.

A redação proposta no Substitutivo para o inciso II do art. 4º, melhora a proposição original, a qual evidenciava violação ao princípio constitucional federalista, uma vez que, em termos ambientais, a topologia de redes envolve aspectos relacionados ao ordenamento do solo urbano, e, portanto, passível do estabelecimento de regras, por parte dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Outro importante avanço, digno de registro, diz respeito a exclusão do § 7º do art. 7º da proposição original, que estabelecia que decorrido o prazo mencionado no § 1º, sem que haja decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado. Esta providência corrigiu importante equívoco, tanto do ponto de vista ambiental quanto do legal, uma vez que o dispositivo excluído permitia, na prática, a concessão de licença por decurso de prazo.

Também a substituição da palavra “deverá” por “poderá”, no artigo 24, torna o texto mais democrático e adaptado ao arcabouço legal vigente, assim, a nova lei não impõe aos municípios a instituição da comissão de natureza consultiva, objetivando a implementação do tema, em âmbito local.

Todavia, na qualidade de Deputado Federal pelo Partido Verde, fiel aos seus postulados, ao Princípio da Precaução e em harmonia com a priorização da defesa da qualidade de vida, da saúde da população e do meio ambiente, objetivando aprimorar e adequar a presente proposição, nos permitimos ofertar algumas e vitais contribuições.

Estas contribuições, senhor Relator, além de buscar as garantias a uma melhor qualidade de vida, a proteção da saúde da população e da defesa do meio ambiente, também são vitais para a segurança jurídica do processo, promovendo a devida celeridade, com as cautelas exigidas e evitando-se futuras e prováveis soluções de continuidade, principalmente oriundas de demandas judiciais.

Desta forma, nos permitimos sugerir no âmbito do caput do art. 7º a seguinte redação: "Art. 7º A instalação de infraestrutura de suporte em área urbana está sujeita a licenciamento urbanístico e ambiental, que poderá ocorrer mediante procedimento integrado, sem prejuízo da manifestação dos órgãos ou entidades competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo." Tal modificação é necessária, porque a redação do substitutivo, ao instituir o procedimento simplificado, quanto ao licenciamento da infraestrutura e de redes de telecomunicações, fere a autonomia dos entes federativos, principalmente dos municípios, além de gerar um perigoso precedente para a legislação ambiental, como um todo, uma vez que outros setores e atividades, efetiva ou potencialmente poluidores, podem exigir o mesmo tratamento.

Assim, a redação por nós proposta para o art. 7º, visa, portanto, a corrigir este vício, uma vez que fornece apenas uma orientação quanto ao licenciamento, que poderá ser integrado (urbanístico e ambiental), gerando ainda, vantagens para todos os atores envolvidos, em termos de se garantir a eficiência e celeridade do processo.

A segunda modificação por nós sugerida, diz respeito a propor a seguinte redação para § 1º do art. 7º: "§ 1º O prazo para emissão das licenças a que se refere o caput será de 60 (sessenta) dias, desde que lei distrital ou municipal não estabeleça prazo diferenciado." A redação do substitutivo da Comissão, ao instituir o prazo máximo de 60 dias, sem ressalvas, também fere a autonomia dos entes federados, no caso o Distrito Federal e os municípios.

Desta forma, a redação proposta, resgata esta autonomia, ao ressalvar a possibilidade de lei distrital ou municipal estabelecer prazo diferenciado. Vale sublinhar que, a legislação específica, no caso o art. 14 da Lei Complementar 140/11, bem como a Resolução CONAMA nº 237, estipulam o prazo máximo de 6 meses, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo máximo para o licenciamento será de 12 meses. Em ambas as situações, a legislação vigente aponta para um prazo bem mais dilatado. Esta precaução, certamente, contribuirá para uma maior segurança jurídica do processo.

Na sequência propomos para o § 6º do art. 7º, a redação que se segue: "§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo disposto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias", uma vez que, se houver necessidade de consulta ou audiência públicas, o prazo adicional de 15 dias é bastante insuficiente para se proceder a convocação pública, oitiva e eventual incorporação das contribuições e sugestões. Assim a redação proposta objetiva tornar o procedimento mais seguro, ao tempo em que busca adequar a proposição ao disposto na legislação em vigor, de forma especial a Lei Complementar 140/11 e a Resolução CONAMA 237/97.

A nossa próxima contribuição diz respeito a propor para o § 7º do art. 7º, a seguinte redação: "§ 7º O prazo máximo de vigência da licença referida no caput não poderá ser superior a 10(dez) anos", objetivando a adequar a proposição ao disposto na legislação em vigor que considera o prazo máximo de 10 (dez) anos para a Licença de Operação.

Na sequência ofertamos a redação que se segue para o §8º do art. 7º: "§ 8º Poderá ser dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação quando da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica", com o intuito de conferir maior segurança jurídica e ambiental ao processo, dotando o órgão ambiental distrital ou municipal, que detém a competência legal, da prerrogativa de dispensar novo licenciamento.

Outra modificação por nós proposta diz respeito a exclusão do §9º do art. 7º, que evidencia no substitutivo apresentado pelo senhor Relator, que "o procedimento de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo", uma vez que, a nossa proposta de redação para o *caput* do art 7º, torna sem sentido o presente dispositivo.

Também, sugerimos uma nova redação para o *caput* do art. 9º, com o seguinte teor: "Art 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará as hipóteses em que poderá haver procedimento simplificado de licenciamento ambiental para instalação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações", objetivando corrigir interferência na independência do Poder Executivo, além de resgatar e valorizar as competências do CONAMA. Por outro lado, também, nesta hipótese, evitará perigoso precedente para a legislação ambiental, como um todo, uma vez que outros setores e atividades, efetiva ou potencialmente poluidores, também poderão exigir o licenciamento simplificado.

Por fim, considerando que a emissão de radiação não ionizante invade o campo da proteção ao meio ambiente e à saúde, não sendo apenas uma atribuição da Agência Reguladora de Telecomunicações, ao contrário, é um dever do Poder Público, em todas as suas esferas de poder, propomos os ajustes necessários no âmbito dos artigos 18 e 19, do Substitutivo da Comissão Especial.

No âmbito do §1º do artigo 18, que na redação original do substitutivo só previa a competência do órgão regulador federal (ANATEL), para a fiscalização dos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos, propomos a inclusão dos órgãos ambientais que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente e os órgãos de proteção à saúde, também como responsáveis pela fiscalização dos limites legais mencionados, os quais, pela redação do substitutivo da Comissão Especial, apenas, deveriam oficiar a ANATEL, "no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição", o que caracterizava flagrante prevaricação diante de suas competências constitucionais.

No que diz respeito ao artigo 19, propomos a exclusão do seu § 2º, que dispunha o seguinte: "As estações que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares, devidamente licenciadas pela

Anatel, não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante".

Este texto do §2º do artigo 19 transforma, portanto, o relatório de conformidade da Anatel em documento inquestionável. A redação impede quaisquer ações de controle relativas à exposição humana a radiação não ionizante, com riscos incalculáveis a toda a população.

Tais ajustes objetivam corrigir distorções à Ordem Constitucional e ao interesse público, resgatando o direito constitucional dos órgãos ambientais e de proteção à saúde, tanto à nível federal, estadual e municipal, atuarem no presente processo, exercendo seu poder de polícia, de forma preventiva.

Enfatizamos, aos nobres pares, que nossas contribuições, além de terem sido pautadas na priorização da defesa do meio ambiente e da saúde da população, consideraram o interesse público sobre o assunto e a busca de se aparar todas as arestas técnicas e jurídicas que possam, futuramente, representar empecilhos no desenvolvimento da atividade, principalmente, por flagrante inconstitucionalidade e imprecisão jurídica, levando a paralisações, notadamente pela via judicial, que podem representar atrasos para toda a Nação.

À luz de todo o exposto, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, na forma do Substitutivo anexo;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos apensos, Projetos de Lei n°s 5.507, de 2013, 5.833, de 2013, 4.107, de 2012 e 4.571, de 2012, na forma do Substitutivo anexo;

c) no mérito, pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, e pela APROVAÇÃO dos apensos Projetos de Lei n°s 5.507, de 2013 e 5.833, de 2013, na forma do Substitutivo, e pela REJEIÇÃO dos

apensos Projetos de Lei n°s 4.107, de 2012 e 4.571, de 2012.

Sala das Sessões, de de 2013

Deputado EURICO JÚNIOR

PV-RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2013

(Apensos: Projeto de Lei nºs 4.107/2012, 4.571/2012 5.507/213, 5.833/2013)

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo Poder Público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta lei as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas *off-shore* de exploração de petróleo, e os radares militares e

civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I – a uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II – a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III– a ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV – a precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V – o incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II – compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III – detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV – direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo

de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V – estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI – infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII – limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou sistema da prestadora;

VIII – prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX – radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X – rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I – o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade geral e de relevante interesse social;

II – a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia e a qualidade dos serviços prestados;

III – a oferta qualificada, em regime competitivo e regulado, de serviços de telecomunicações requer constante ampliação da cobertura e da capacidade das redes, o que implica a instalação ou substituição frequente de elementos de rede e da respectiva infraestrutura de suporte, cabendo ao Poder Público promover os investimentos necessários e tornar o processo burocrático ágil e de baixo custo para empresas e usuários;

IV – as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V – a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao Poder Público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI – o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII – aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII – a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I – razoabilidade e proporcionalidade;

II – eficiência e celeridade;

III – integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV – redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I – obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II – contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III – prejudicar o uso de praças e parques;

IV – prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V – danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos; e

VI – pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.

Art. 7º A instalação de infraestrutura de suporte em área urbana está sujeita a licenciamento urbanístico e ambiental, que poderá ocorrer mediante procedimento integrado, sem prejuízo da manifestação dos órgãos ou entidades competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão das licenças a que se refere o caput será de 60 (sessenta) dias, desde que lei distrital ou municipal não estabeleça prazo diferenciado.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a uma única entidade administrativa em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo a que se refere o §1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela prestadora.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o *caput*, o prazo disposto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º O prazo de vigência na licença referida no *caput* não poderá ser superior a 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado.

§ 8º Poderá ser dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação quando da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará as hipóteses em que poderá haver procedimento simplificado de licenciamento ambiental para instalação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão de licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da prestadora de serviços de telecomunicações detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas em que os contratos firmados com o Poder Público contenham disposição em contrário e tenham sido celebrados até a data de promulgação desta lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não abrange os custos operacionais comuns ou gerados pela infraestrutura e equipamentos para redes de telecomunicações, bem como as verbas indenizatórias decorrentes de dano efetivo ou restrição de uso significativa.

Art. 13. Os parâmetros técnicos para a construção e a instalação das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte, serão estabelecidos pelo órgão regulador competente.

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma isonômica, não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. As detentoras devem tornar disponível, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

Parágrafo Único - A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações, dos órgãos ambientais que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente e dos órgãos de proteção à saúde.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo Único - O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos Poderes Públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. Os limiares de acionamento, que indicarão a necessidade de expansão da rede para prestação dos serviços de telecomunicações, com vistas a sua qualidade, serão estabelecidos em regulamentação específica.

§ 1º As prestadoras de que trata esta lei deverão publicar e manter atualizado em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º A regulamentação observará, entre outros, critérios de dinamicidade do uso das estações, mobilidade e variação de acordo com dia, horário e realização de eventos específicos.

Art. 22. As prestadoras deverão cumprir os limites estabelecidos no art. 21, sob pena do sancionamento previsto no art. 25.

Art. 23. O cumprimento dos índices a serem estabelecidos conforme o disposto no art. 21 deverá compor a avaliação de qualidade da prestação do serviço, de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em Municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o Poder Público municipal poderá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras dos serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca da sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil.” (NR)

Art. 28. Os arts. 6º e 14 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º .....

.....

§ 2º É permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens

privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não houver registro, do possuidor do imóvel.” (NR)

“Art. 14.....

.....

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, Distrito Federal e Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário.” (NR)

Art. 29 A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, e a construção de edifícios de uso privado com mais de quatro pavimentos, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, conforme regulamentação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EURICO JÚNIOR
PV-RJ

FIM DO DOCUMENTO